

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pregão Eletrônico nº 007/2025

Processo de Compra nº 026/2025

Impugnante: OSIRNET INFO TELECOM LTDA

### **I - RELATÓRIO**

A empresa OSIRNET INFO TELECOM LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em telecomunicações, devidamente licenciada pela ANATEL, para fornecimento de enlace de comunicação óptica digital em tecnologia de fibra apagada, de uso exclusivo/não compartilhado, com eletrônicos e infraestrutura necessária.

Os principais pontos levantados pela impugnante foram:

- a) questionamento à restrição de participação apenas a ME/EPP;
- b) pedido de vedação expressa à possibilidade de subcontratação.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Da Exclusividade para ME/EPP**

O edital prevê participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

O valor estimado da contratação é de R\$ 3.678,48 anuais, ou seja, muito inferior ao limite de R\$ 80.000,00 previsto na legislação para destinação exclusiva a ME/EPP. Logo, a previsão editalícia está em conformidade com a lei.

Ainda que o certame anterior não tenha obtido êxito, não há vedação legal à republicação mantendo a restrição a ME/EPP, desde que observado o princípio da competitividade. O art. 49 da LC 123/2006 trata de hipóteses excepcionais de inaplicabilidade, a serem avaliadas caso se comprove inviabilidade de competição — o que não se verifica nesta etapa, uma vez que ainda não se abriu a nova sessão e não há prova de ausência de competitividade.

Portanto, não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de ampliação para empresas de médio e grande porte.

## **2. Da Subcontratação**

O edital não prevê, de forma expressa, autorização de subcontratação. Também não contém vedação.

Nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode permitir, vedar ou limitar a subcontratação, conforme conveniência e interesse público. Considerando a natureza do objeto — serviço de telecomunicações com exigência de licenciamento pela ANATEL, além da necessidade de cumprimento de Acordo de Nível de Serviço (ANS) com prazos de atendimento rigorosos — entende-se prudente incluir vedação à subcontratação, evitando riscos de descumprimento contratual.

## **III - DECISÃO**

Diante do exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Rejeitar a impugnação quanto ao pedido de exclusão da participação exclusiva de ME/EPP, uma vez que o edital observa estritamente o disposto no art. 48, I, da LC nº 123/2006, e não restou caracterizada hipótese de inaplicabilidade do art. 49;
  
- b) Acolher parcialmente a impugnação quanto à necessidade de vedação da subcontratação, determinando a retificação do edital para incluir cláusula expressa de proibição de subcontratação, em atenção ao art. 121 da Lei nº 14.133/2021 e visando garantir a adequada execução do objeto licitado.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Assim, julgo a impugnação parcialmente procedente, com a manutenção da restrição de participação às ME/EPP e a inclusão de vedação à subcontratação no edital.

Publique-se no sítio oficial, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Pelotas, 27 de agosto de 2025.

---

Silvana de Quevedo Guastuci

Pregoeira  
Câmara Municipal de Pelotas